Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Sábado, 28 de fevereiro de 2015 - nº 1671 - Ano XVIII - Caderno B www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 16 páginas

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL 001 FLS.

Despacho

De acordo com o art. 303 do Regimento Interno desta Casa, encaminho para publicação no Imprensa Oficial o Processo TC-965/003/12- julga irregulares a concorrência 01/10, a Ata de Registro de Preços nº 02/10 de 10/03/11 e as despesas decorrentes. Após a publicação, remeto à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer. À Divisão Legislativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Atibaia, 18 de fevereiro de 2015

ALMIR BUENO DO PRADO

Presidente

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Câmara Municipal da Estância de Atibaia
Entregue por:
Protocolo Nº 0127-2015
13/02/2015 15:26:37
Parecer Tribunal de Contas
0002-2015

Ofício C.CCM nº 235/2015
TC-965/003/12
Contrato

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-965/003/12**, trata do exame da Concorrência nº 01/10 e da Ata de Registro de Preços assinada em 10/03/11 entre o **Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais** e a empresa **Novata Engenharia Ltda**, para registro de preços de serviços de manutenção continuada de vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, áreas extremas dentro da área de abrangência deste consórcio intermunicipal, com fornecimento de materiais, mão de obra e locação de equipamentos.

A E. 1ª Câmara, em Sessão de 28/10/14 (Acórdão - DOE de 27/11/14), acolhendo o voto desta Relatora, julgou **irregulares** a Concorrência nº 01/10, a Ata de Registro de Preços nº 02/10 de 10/03/11, e as despesas decorrentes.

Pelo presente, nos termos e para efeitos do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho-lhe cópia da citada decisão, para conhecimento e providências que se fizerem cabíveis.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme r. Deliberação exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
CONSELHEIRA

RECEBI
Atibaia 09 de fevereiro de 2015
10:40

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **ALMIR BUENO DO PRADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Atibaia
ATIBAIA - SP
ln/np - UR-3

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Ofício C.CCM nº 235/2015
TC-965/003/12
Contrato

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-965/003/12**, trata do exame da Concorrência nº 01/10 e da Ata de Registro de Preços assinada em 10/03/11 entre o **Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais** e a empresa **Novata Engenharia Ltda**, para registro de preços de serviços de manutenção continuada de vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, áreas extremas dentro da área de abrangência deste consórcio intermunicipal, com fornecimento de materiais, mão de obra e locação de equipamentos.

A E. 1ª Câmara, em Sessão de 28/10/14 (Acórdão - DOE de 27/11/14), acolhendo o voto desta Relatora, julgou **irregulares** a Concorrência nº 01/10, a Ata de Registro de Preços nº 02/10 de 10/03/11, e as despesas decorrentes.

Pelo presente, nos termos e para efeitos do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho-lhe cópia da citada decisão, para conhecimento e providências que se fizerem cabíveis.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme r. Deliberação exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
CONSELHEIRA

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **ALMIR BUENO DO PRADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Atibaia.
ATIBAIA - SP
ln/np - (UR-3)

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

Fls. nº 1942
TC-000965/003/12
MUNICIPAL

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO –28-10-2014

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/10, a Ata de Registro de Preços nº 02/10 assinada em 10/03/2011, e as despesas decorrentes, acionando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do Termo de Rescisão nº 01/11, assinado em 13/05/2011.

Serão expedidos os ofícios necessários.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório da Relatora para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as medidas adotadas;
3 – Ao DSF-I para anotações;
4 - Ao Cartório da Relatora para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora.

SDG-1, em 28 de outubro de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/CleoE

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

1943
FLS.

PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO DE 28.10.14** **ITEM Nº 052**

TC-000965/003/12
Contratante: Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais "Pró-Estrada".
Contratada: Novata Engenharia Ltda.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Bernardo Denig (Presidente).
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Miguel Scarcello Filho (Secretário Executivo) e José Bernardo Denig (Presidente).
Objeto: Registro de preços de serviços de manutenção continuada de vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, áreas externas dentro da área de abrangência deste consórcio intermunicipal, com fornecimento de materiais, mão de obra e locação de equipamentos.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-03-11. Valor – R$11.934.101,97. Termo de Rescisão celebrado em 13-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 03-08-13.
Advogado(s): Andrea de Andrade Veríssimo de Souza e outros.
Acompanha(m): TC-041099/026/10.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Em exame a Concorrência nº 01/10 e a Ata de Registro de Preços assinada em 10 de março 2011 entre Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais e a empresa Novata Engenharia Ltda., no valor de R$ 11. 934.101,97, pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado.

Também em análise o Termo de Rescisão Amigável firmado em 13 de maio de 2011.

O ajuste objetivou registro de preços de serviços de manutenção continuada de vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, áreas externas na área de abrangência do consórcio, com fornecimento de materiais, insumos, mão de obra e locação de equipamentos.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Verifica-se dos autos que embora tenha havido a previsão de prorrogação da Ata de Registro de Preços, esta foi rescindida após dois meses de vigência, em 13.05.2011, conforme Termo de Rescisão Amigável nº 01/11, acostado a fls.1871/1872.

A matéria foi instruída pela UR-3, que em seu relatório de fls.1883/1890, concluiu pela irregularidade da Licitação e da Ata de Registro de Preços, em face das ocorrências apontadas[1], notadamente, o disposto nos itens 10.3.4[2] e 10.3.6[3] do Instrumento Convocatório, que exigem apresentação de instalações físicas e veículos a serem utilizados para a execução dos serviços registrados em ata; ressaltando, ainda, o descumprimento da retificação do Edital nos termos determinados nos autos do Exame Prévio de Edital (TC-41099/026/10).

Observou que duas empresas foram inabilitadas em razão do não atendimento ao item 10.3.6 do Edital, prejudicando a competitividade do certame, restando apenas uma empresa habilitada.

A Fiscalização constatou, ainda, que não houve a devida retificação do instrumento convocatório em relação à adoção do Sistema de Registro de Preços para o objeto almejado no certame; ao critério de julgamento "menor preço global", considerando a diversidade das atividades envolvidas; e à previsão de prorrogação da validade da Ata de Registro de Preços por mais 12 meses.

Diante das ocorrências citadas, a Unidade Regional de Campinas oficiou o Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais para apresentação dos esclarecimentos e justificativas de interesse (fls.1891/ 1895).

---

[1] Descumprimento do artigo 3º, § 1º, inciso I (inserção de cláusulas restritivas no edital); inobservância do artigo 15, § 3º, inciso III, (ata de registro de preços com validade superior a um ano); do artigo 23, § 1º (adjudicação por preço global para itens que poderiam ser divididos); do artigo 113, § 2º (falta de adoção de medidas corretivas determinadas em exame prévio de edital) todos da Lei nº 8.666/93; e Inobservância da Súmula 14 deste Tribunal (exigências já na fase de habilitação de condições que somente poderiam ser exigidas na fase de contratação).

[2] 10.3.4 – Relação das instalações físicas da empresa e relação de todos os bens, comprovando possuir em quadro equipamentos necessários a realização dos serviços, assim como endereço da sede e todas as filiais que por ventura existam, bem como número geral de empregados e respectivas funções

[3] 10.3.6 – Relação dos veículos que serão oferecidos para a execução do objeto desta licitação, em conformidade com os anexos deste edital, contendo características, tais como: tipo, modelo, ano de fabricação, não podendo ser inferior a 5 (cinco)anos, acompanhada de declaração da licitante sob pena de desclassificação sumária, que ficarão a disposição para serem utilizados na execução do objeto deste certame. Reservando-se a este Consórcio aferir em qualquer momento ais dados através de diligências que julgar oportuna.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Em atendimento o Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais trouxe aos autos o constante de fls.1898/1011.

A Origem relata as ocorrências atinentes à multa imposta aos responsáveis, e tenta rediscutir o mérito de questões já decididas em exame prévio de edital (TC-41099/026/10), defendendo, ainda, a escolha do Sistema de Registro de Preços para o objeto almejado no certame.

Alega que houve erro material na publicação do Instrumento Convocatório, que não constou as retificações determinadas por este Tribunal, e que esgotada a possibilidade de correção, posto que o Procedimento encontrava-se concluído, as partes Contratantes verificando a inviabilidade de continuidade da vigência da Ata de Registro de Preços firmaram Acordo para rescindir o Ajuste.

Finaliza afirmando que todos os atos praticados atenderam ao princípio da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Assessoria Técnica Jurídica e Chefia de ATJ, tendo em vista que não foram abordadas pela Origem as questões atinentes a cláusulas restritivas apontadas pela Fiscalização, bem como, que houve despesas decorrentes da Ata de Registro de Preços no período de sua vigência, propuseram a notificação dos interessados(fls.1913/1917).

MPC manifestou-se no mesmo sentido (fls.1918).

Concedido prazo às partes interessadas (fls.1919/1920, fls.1922 e fls.1928/1929), foram apresentadas as justificativas de fls.1923/1927 encaminhadas pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, e as de fls.1930/1934 pelos Sr. José Bernardo Denig, Ex-Presidente, e Sr. Miguel Scarcello Filho, Secretário Executivo do referido Consórcio.

Tanto as razões apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais como as colacionadas pelos dirigentes acima citados são basicamente as mesmas e não se diferem das já trazidas anteriormente.

Inicialmente, alegam que a nova análise do instrumento convocatório que já foi objeto de exame prévio, denota preclusão de indicação de quaisquer supostas irregularidades, porque a seu ver, este Tribunal já emitiu juízo de valor quanto às exigências lançadas no Edital. E que os argumentos ora lançados, a seu ver, ferem o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Fls. 1946

Quanto às despesas realizadas antes da anulação da Ata de Registro de Preços, em síntese, inferem que ao se verificar as ocorrências determinantes da Rescisão do Ajuste firmado, já havia ocorrido a prestação de serviços pela Contratada, não havendo como transferir ao particular os efeitos danosos da rescisão do contrato já em andamento, principalmente no que tange ao pagamento do serviço executado, sob pena de locupletamento da Administração Pública.

Resumidamente, alegam que o estabelecido nos itens 10.3.4 e 10.3.6, que exigem apresentação de instalações físicas e veículos a serem utilizados para a execução dos serviços registrados em ata, não se afigura restritivo, uma vez que não se exigiu números de veículos, tampouco porte das instalações.

Sustentam que o pequeno número de empresas que participaram do certame, bem como a inabilitação de duas empresas não representa restritividade do ato convocatório, tendo em vista que vinte e duas interessadas retiraram o edital.

Concluem suas justificativas afirmando que todos os atos praticados atenderam ao princípio da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, sempre evidenciando o interesse público.

Sobre o acrescido, Chefia de ATJ considerou que, ao contrário do alegado pela defesa, a avaliação das questões em sede de exame prévio de edital não elide ou altera a formação de juízo da posterior contratação, não se operando a alegada preclusão.

Entendeu que as falhas verificadas mostram-se suficientes para macular o procedimento como um todo, ainda que a Ata de Registro de Preços tenha sido rescindida, pois foram realizadas despesas antes de tal fato.

Anotou que o disposto no item 10.3, que exigiu toda a relação de bens, filiais, número geral de empregados e detalhamento de frota, entre outros, apresenta-se demasiadamente rigoroso, sem qualquer amparo técnico.

Assim, Chefia de ATJ manifestou-se pela irregularidade da concorrência e da ata de registro de preços, bem como das despesas decorrentes, com proposta de pena de multa aos responsáveis (fls.1935/1936).

D. Ministério Público de Contas incorporou as razões sustentadas por todos os órgãos preopinantes, e posicionou-se também pela irregularidade da matéria e aplicação de multa (fls.1937/1941).

É o relatório.

GC-CCM-06

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA **GC- CCM**

SESSÃO **28/10/2014** **ITEM Nº 052**

PROCESSO: TC-965/003/12

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

CONTRATADA: NOVATA ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTINUADA DE VIAS PÚBLICAS, PARQUES, PRAÇAS, ÁREAS DE LAZER, ÁREAS EXTERNAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONSÓRCIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMOS, MÃO DE OBRA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

EM EXAME: CONCORRÊNCIA Nº 01/10, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/10 ASSINADA EM 10/03/2011, NO VALOR ESTIMADO DE R$11.934.101,97, PELO PRAZO DE 12 MESES, PODENDO SER PRORROGADO (FLS.1860/1868).
TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL Nº01/11 FIRMADO EM 13/05/2011.

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO E QUE FIRMARAM O INSTRUMENTO: JOSÉ BERNARDO DENIG – PRESIDENTE E
MIGUEL SCARCELLO FILHO – SECRETÁRIO EXECUTIVO

SIGNATÁRIOS: JOSÉ ÂNGELO BUENO E LEROY GABRIELE JUNIOR - DIRETORES
FABIANO ALVES FILARDI – OUTORGADO

ADVOGADO (S): ANDREA DE ANDRADE VERÍSSIMO DE SOUZA (OAB/SP Nº 126.269)

INSTRUÇÃO: UR-03

De início, cumpre destacar que, ao contrário do postulado pela defesa, a avaliação das questões em sede de Exame Prévio de Edital não elide a formação de juízo da posterior contratação, não se operando a alegada preclusão.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A matéria em exame não comporta juízo de regularidade, pois as justificativas apresentadas não conseguiram demover as falhas constatadas nos autos.

Verifica-se do processado que a Origem não cumpriu a determinação deste Tribunal, proferida em sede de Exame Prévio de Edital, nos autos do TC-41099/026/10[4], deixando de retificar o instrumento convocatório quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços para o objeto almejado no certame; ao critério de julgamento "menor preço global", considerando-se a diversidade das atividades envolvidas; e à previsão de prorrogação da validade da Ata de Registro de Preços por mais 12 meses.

Rememorando, a respeito de tais aspectos, trago à colação excerto da r. Decisão proferida naqueles autos, nos seguintes termos:

> *"2.2 Também acolho as conclusões convergentes dos Órgãos Técnicos de que o Sistema de Registro de Preços não se presta para a satisfação do interesse público almejado, já que, segundo consta, se trata de prestação continuada de serviços técnicos, nos moldes do artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93.*
>
> *Como bem apontou a digna SDG, não se trata de "serviços comuns de demanda eventual, como pequenos reparos ou outros de pequena monta, para os quais esta Corte tem aceitado a adoção da sistemática de registro de preços"; diz respeito, em verdade, a "contrato certo (...) a ser executado de forma contínua, conforme assumido pelo próprio Representado".*
>
> *2.3 Considerando, ademais, a natureza e a diversidade dos itens que compõem o objeto licitado, o seu parcelamento revela-se condição ampliativa à competitividade e economicidade desejadas, em franca homenagem às regras e princípios consagrados pela Lei de Licitações e Contratos.*
>
> *Trata-se de regra geral prevista no artigo 23, § 1º[5], da lei n. 8.666/935, exatamente com o escopo de garantir o "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala", como também proclamado pela súmula n. 247 do E. Tribunal de Contas da União.*

---

[4] Decisão Singular do e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 24/12/2010. Referendada pelo E. Plenário em 02/02/2011.

[5] Artigo 23 –
(...)
§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. 11

2.4 Registre-se, por oportuno, que também eu identifico motivo de censura a previsão que permita prorrogação da validade da ata de registro de preços por mais 12 meses, com fundamento em decreto.

Nos TCs-38240/026/08 e 37165/026/08, apreciados pelo E. Plenário, em sessões de 03-12-08 e 17-12-08, respectivamente, há advertência de que a prorrogação do prazo de validade da ata por mais 12 meses, com fundamento em Decreto, afronta à lei geral de licitações e contratos, já que o artigo 15, § 3º, III, da Lei n. 8.666/93, diz expressamente que 'o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, ... observadas as seguintes condições: ... III -validade do registro não superior a um ano'."

Da análise do caso concreto, não obstante a Ata de Registro de Preços tenha sido rescindida, verifica-se que foram realizadas despesas antes de tal fato, no montante de R$ 777.872,78 (doc. de fls.1879).

Assim, não bastasse a permanência no Instrumento Convocatório de condições já consideradas impróprias em Sede de Exame Prévio de Edital, verifica-se, desta feita, também a presença de outras cláusulas restritivas à participação de possíveis interessados, estampadas nos itens 10.3.4 (*Relação das instalações físicas da empresa e relação de todos os bens, comprovando possuir em quadro equipamentos necessários a realização dos serviços, assim como endereço da sede e todas as filiais que por ventura existam, bem como número geral de empregados e respectivas funções*) e 10.3.6 do Edital (*Relação dos veículos que serão oferecidos para a execução do objeto desta licitação, em conformidade com os anexos deste edital, contendo características, tais como: tipo, modelo, ano de fabricação, não podendo ser inferior a 5 (cinco)anos, acompanhada de declaração da licitante sob pena de desclassificação sumária, que ficarão a disposição para serem utilizados na execução do objeto deste certame. Reservando-se a este Consórcio aferir em qualquer momento tais dados através de diligências que julgar oportuna*), exigências por demais rigorosas, sem qualquer amparo técnico, infringindo, ainda, a disposto na Súmula 14[6], deste Tribunal.

A instrução processual revela evidente restrição à ampla competitividade, em inobservância às regras e princípios consagrados pela Lei de Licitações e Contratos, notadamente, insculpidos no artigo 3º[7] e artigo 23, § 1º[8] da

[6] Súmula nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

[7] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Lei nº 8.666/93, e à Súmula 14 deste Tribunal, na medida em que, das 22 empresas que retiraram o Edital, apenas 03 apresentaram propostas, e destas, 02 foram inabilitadas, justamente em razão do não atendimento ao item 10.3.6, restando somente 01 licitante habilitada, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade desejadas.

Diante desse contexto, acompanho as manifestações unânimes da Unidade Regional de Campinas, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas, e voto pela irregularidade da Concorrência nº 01/10 e da Ata de Registro de Preços nº 02/10 assinada em 10/03/2011, bem como das despesas decorrentes, acionando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Tomo conhecimento do Termo de Rescisão nº 01/11, assinada em 13 de maio de 2011.

Expeçam-se os ofícios necessários.

---

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
[8] § 1º do Artigo 23 - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

Fls. nº 1951
TC-000965/003/12 13 FLS.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 28 de outubro de 2014.

SDG-1, em 30 de outubro de 2014

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de Controle Externo –Chefe

Poder Legislativo

1952

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

CÂMARA MUNICIPAL 14 FLS.

A C Ó R D Ã O

TC-965/003/12
Contratante: Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais "Pró-Estrada".
Contratada: Novata Engenharia Ltda.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Bernardo Denig (Presidente).
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Miguel Scarcello Filho (Secretário Executivo) e José Bernardo Denig (Presidente).
Objeto: Registro de preços de serviços de manutenção continuada de vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, áreas externas dentro da área de abrangência deste consórcio intermunicipal, com fornecimento de materiais, mão de obra e locação de equipamentos.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-03-11. Valor - R$11.934.101,97. Termo de Rescisão celebrado em 13-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 03-08-13.
Advogado(s): Andrea de Andrade Veríssimo de Souza e outros.
Acompanha(m): TC-41099/026/10.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 28 de outubro de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **julgar irregulares** a Concorrência nº 01/10, a Ata de Registro de Preços nº 02/10 assinada em 10/03/2011, e as despesas decorrentes, acionando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas noticias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Poder Legislativo

1293

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do Termo de Rescisão nº 01/11, assinado em 13/05/2011.

Serão expedidos os ofícios necessários.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL 15 FLS.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

PUBLICADO
D.O.E. de 27/11/2014
pag. 40

Poder Legislativo

```
DTI-PRODESP                SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO                TCESP
 09.1.1                         PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS                    15/01/201
 TTLC939                                                                          08:56:0
TIPO PROT.: _ - TC ___ ( ? ) _ - TCA ____ ( ? )  X - DOC _ TIPO DOC ___ ( ? )
                          ********** P A R T E S **********
 1.PARTE CODIGO _____ ( ? ) UNID.: _ ( S/N ) TC'S EM TRAMITE: _
         NOME  : _____

 2.PARTE:CODIGO: _____ ( ? ) UNID.: _ ( S/N ) OU MATRICULA: _____
         NOME  : _____

 ENT.GERENCIADA: _____ ( ? )
                    AUDITOR ATUAL: _____          RELATOR ATUAL _____
EXERCICIO    : ____  AUTUADO ENTRE: __ / __ / ____ E __ / __ / ____
TIPO DOC.    : __ ( ? ) PREFIXO  : _____ DATA DOC.: __ / __ / ____
NUM. DOC.    : _____ / ____ OU SEQ.: _____
NUM. EDITAL  : _____ TIPO LICITACAO: _ ( ? )  REGIONAL: ___
REF. TC- 0000000000965 / 003 / 12  DOC.NAO JUNTADOS AO REF TC.: X
RESPONSAVEIS : _____
OBJETO: _____
          TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

    TECLE ENTER PARA CONTINUAR.  CLEAR PARA RETORNAR OU  PF12 PARA TERMINAR
```

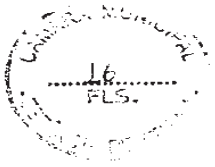

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls.
In

Processo: TC-965/003/12.

Contratante: Consórcio Intermunicipal para Conservação e manutenção de Vias Públicas Municipais "Pró Estrada".

Contratada: Novata Engenharia Ltda.

Em Exame: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 10/03/11, no valor de R4 11.934.101,97 e Termo de Rescisão firmado em 13/05/11.

CERTIFICO que a r. Decisão proferida pela E. 1ª Câmara, em Sessão de 28/10/14 (Acórdão - DOE de 27/11/14), transitou em julgado em **12/12/14.**

Cartório, em 15 de janeiro de 2015.

MÁRCIO CESAR BELTRAMINI
EXECUTIVO PÚBLICO II